



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 113/2026/SEF/GETRI

Florianópolis, 29 de julho de 2026

REFERÊNCIA:

SCC 0011921/2026

INTERESSADO:

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina — ALESC

ASSUNTO:

Pedido de Informação nº 145/2026 —
Base de cálculo do ICMS a partir do
exercício de 2027.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1225/SCC-DIAL-GEAPI, de encaminhamento do Pedido de Informação nº 145/2026, de autoria do Deputado Estadual José Milton Scheffer, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para análise e manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

2. Conforme consta da proposição legislativa, o parlamentar solicita informações acerca da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a partir do exercício de 2027.

3. A Secretaria de Estado da Casa Civil solicita que a manifestação desta Pasta seja encaminhada à Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações (GEAPI), a fim de subsidiar a resposta a ser prestada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos dos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cabe destacar que compete a esta GETRI, dentre outras competências previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações sobre a matéria tributária.

5. A base de cálculo do ICMS é disciplinada pelo art. 13 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que, em cumprimento ao comando do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “i”, da Constituição Federal, estabelece que a base de cálculo corresponde, conforme a hipótese de incidência, ao valor da operação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ou ao preço do serviço. Nas operações de circulação de mercadorias, portanto, a legislação adotou como base de cálculo o valor da operação.

6. A interpretação desse conceito já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda antes do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.223, o Ministro Benedito Gonçalves assentou que a base de cálculo do ICMS, segundo a Lei Kandir, é o valor da operação pelo qual se deu a circulação da mercadoria, não estando o imposto limitado ao preço da mercadoria, mas abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio (REsp nº 1.346.749/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/3/2015). Posteriormente, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.223, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou essa compreensão ampla do conceito de “valor da operação”, ao concluir que a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende ao princípio da legalidade quando a base de cálculo corresponde ao valor da operação.

7. Embora o referido julgamento não tenha examinado especificamente a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS, os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça mostram-se relevantes para a interpretação do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, uma vez que enfrentam precisamente o alcance jurídico da expressão “valor da operação”, utilizada pelo legislador complementar para definir a base de cálculo do imposto estadual.

8. A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e a Lei Complementar federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que tratam do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), não promoveram alteração no art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, tampouco estabeleceram regra expressa determinando a exclusão do IBS e da CBS da base de cálculo do ICMS.

9. Nesse contexto, outras unidades federadas já se manifestaram sobre a matéria em sentido semelhante. A Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução de Consulta nº 39/2025¹, com fundamento no art. 13 da Lei Kandir, esclareceu que o IBS e a CBS, quando efetivamente exigíveis, compõem a base de cálculo do ICMS, ressaltando que, especificamente durante o exercício de 2026, não haverá valor financeiro a esse título a ser integrado à base de cálculo, tendo em vista o caráter meramente informativo e indicativo desses valores nesse período, conforme a Nota Técnica ENCAT/NF-e nº 2025.002.

10. Em sentido convergente, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, por meio da Resposta à Consulta Tributária nº 32.303/2025², firmou entendimento de que a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13 da LC 87/1996, é o valor da operação ou prestação, abrangendo todos os tributos que compõem o preço total cobrado do adquirente, de modo que o IBS e a CBS, quando efetivamente exigíveis, devem compor esse valor e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto estadual — ressaltado, igualmente, o exercício de 2026, em que tais valores



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

não integrarão a base de cálculo, considerando que a contribuição ao PIS e a Cofins continuarão sendo incluídas na base de cálculo do ICMS por sua alíquota integral.

11. A ressalva relativa ao exercício de 2026, comum às manifestações acima referidas, decorre da sistemática de transição prevista na Lei Complementar nº 214/2025 e detalhada na Nota Técnica ENCAT/NF-e nº 2025.002³, segundo a qual os valores de IBS e CBS destacados nos documentos fiscais, no ano de 2026, terão caráter exclusivamente informativo e indicativo, sem representar cobrança efetiva ou repasse financeiro ao adquirente. A partir de 2027, com o início da exigibilidade efetiva desses tributos, tal ressalva deixa de subsistir.

12. Diante desse cenário, a tendência da Administração Tributária, tanto no âmbito desta Secretaria quanto nas demais unidades federadas que já se manifestaram sobre a matéria, é a de que o IBS e a CBS passem a integrar a base de cálculo do ICMS a partir do momento em que se tornem efetivamente exigíveis, ou seja, a partir do exercício de 2027, com fundamento no conceito de “valor da operação” previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, tal como interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.223.

13. Não obstante, cumpre registrar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2025, cujo objetivo é excluir expressamente os valores do IBS e da CBS da base de cálculo do ICMS. A própria existência dessa proposição legislativa evidencia que a legislação atualmente vigente não contém tal exclusão de forma expressa. Dessa forma, apesar de a tendência da Administração Tributária apontar para a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS a partir de 2027, será o desfecho da tramitação do referido Projeto de Lei Complementar que, em última análise, determinará e firmará o entendimento a ser efetivamente aplicado a partir daquele exercício, razão pela qual a matéria deve ser acompanhada até a consolidação do cenário legislativo.

É o que havia a informar.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, esta Gerência de Tributação (GETRI) informa que:

a) Nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 1.223), a tendência da Administração Tributária é no sentido de que o IBS e a CBS integrem a base de cálculo do ICMS a partir do momento em que se tornarem efetivamente exigíveis, isto é, a partir do exercício de 2027, entendimento que também tem sido adotado por outras unidades federadas;

b) Referida inclusão permanece, contudo, sujeita à definição legislativa, tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2025, que poderá alterar



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

esse cenário caso aprovado, sendo esse o fator determinante para a consolidação do entendimento aplicável a partir de 2027.

É a Informação que submeto à apreciação superior.

Gabriel Bonfim Araújo

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

Dilson Jirao Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)

REFERÊNCIAS

¹PERNAMBUCO. Secretaria da Fazenda. Nota de Esclarecimento — Valores de IBS e CBS e sua repercussão na base de cálculo do ICMS em 2026. Disponível em: <https://www.sefaz.pe.gov.br/Noticias/Paginas/Valores-de-IBS-e-CBS-e-sua-repercuss%C3%A3o-na-base-de-c%C3%A1lculo-do-ICMS-em-2026.aspx>.

² SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda e Planejamento. Resposta à Consulta Tributária nº 32.303/2025, de 25 de novembro de 2025. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC32303_2025.aspx.

³BRASIL. Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (ENCAT). Nota Técnica 2025.002, versão 1.32. Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica. Disponível em: <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=04BIfQt1aY%3D>.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ0WP604**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL BONFIM ARAÚJO (CPF: 058.XXX.963-XX) em 29/07/2026 às 15:16:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 29/07/2026 às 15:48:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 30/07/2026 às 14:57:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIxXzExOTI1XzlwMjZfR1EwV1A2MDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011921/2026** e o código **GQ0WP604** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 596/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1225/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 11921/2026, referente Pedido de Informação nº 0145/2026, de autoria do ilustre Deputado José Milton Scheffer, por meio do qual solicita *“informações acerca da base de cálculo do ICMS a partir do exercício de 2027”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as informações prestadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Em suma, trata-se de Pedido de Informação quanto ao entendimento de Santa Catarina em relação à incidência, na base de cálculo do ICMS, do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para o exercício de 2027. Conforme consta nos Autos, o Correio Eletrônico Circular SEF/DIAT nº29/2025 teria disposto sobre a não integração da base apenas em relação ao ano de 2026.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a DIAT explicou que a abrangência da base de cálculo do ICMS fora objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que compreendeu o conceito de valor da operação, previsto na legislação, em seu caráter amplo, não se limitando ao valor da mercadoria. Por esse motivo, o PIS/PASEP (Programa de Integração Social) e a COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sempre compuseram a base do referido imposto.

No que se refere ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a DIAT informou que, diante da ausência de previsão expressa no Código Tributário Nacional sobre a respectiva sistemática de cálculo, diversos Estados vêm se posicionando pela inclusão desses tributos na base de cálculo do ICMS, por influenciarem o valor total da operação.

Ressalta-se, contudo, que, no exercício de 2026, os valores vinculados ao IBS e à CBS possuem caráter meramente informativo, em razão do período de transição da Reforma Tributária, não havendo efetiva exigibilidade ou repercussão financeira. Assim, o entendimento desta Secretaria é pela inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS somente a partir de 2027, quando os referidos tributos se tornarem efetivamente exigíveis.

Cumpre ressaltar, todavia, a necessidade de contínuo monitoramento do tema, considerando a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, que propõe a exclusão expressa do IBS e da CBS da base de cálculo do ICMS, circunstância que poderá alterar o entendimento atualmente adotado.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Prestados tais esclarecimentos, nos colocamos à disposição do ilustre Deputado José Milton Scheffer para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R63OW38G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/08/2026 às 15:16:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIxXzExOTI1XzlwMjZfUjYzT1czOEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011921/2026** e o código **R63OW38G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1377/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 3 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0145/2026, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 596/2026, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete documento contendo informações a respeito da base de cálculo do ICMS a partir do exercício de 2027.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VB14A05W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 03/08/2026 às 18:26:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIxXzExOTI1XzlwMjZfVklxNEEwNVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011921/2026** e o código **VB14A05W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.